



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 862/2023

Processo Número: **14475/2023** | Data do Protocolo: 24/05/2023 12:35:33

Autoria: Paula da Bancada Feminista

Assinaturas Indicadas:

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.





Projeto de Lei

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo a política estadual “Vini Jr.” de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A política de que trata o art.1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Artigo 3º - A partir da Política Estadual “Vini Jr” de Combate ao Racismo, Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado de São Paulo:

a. A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc.

b. A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

c. A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

d. A instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

e. A criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei.

f. O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Artigo 4º - Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I) Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II) Ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI).





III) O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do artigo 3º desta Lei;

IV) A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V) Após a interrupção e em caso de conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida informará ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de encerrar a partida nos moldes da alínea f do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único: São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo tornar os estádios e demais arenas esportivas do Estado lugares acolhedores para toda a comunidade esportiva: torcedores, jogadores, árbitros, jornalistas, etc; bem como os tornarem expoentes da prática antirracista no âmbito do Estado de São Paulo.

Ocorre que casos de racismo em estádios de futebol ganharam grande notoriedade a partir da denúncia do goleiro “Aranha” sobre as ofensas recebidas por ele em uma partida no Estado do Rio Grande do Sul em 2014, além de serem recorrentes denúncias de práticas racistas em jogos esportivos, em especial nas arquibancadas das partidas de futebol.

Vinicius Júnior é um jovem de 22 anos, cria da periferia de São Gonçalo, que alcançou notoriedade pública ao se tornar um dos jogadores de futebol mais conhecido do país e do mundo ao atuar pelo Flamengo, pela Seleção Brasileira e pelo Real Madrid, onde inclusive fez gol de título da UEFA Champions League. Recentemente, o racismo escancarado sofrido em forma de perseguição pelo cidadão fluminense Vinicius Júnior em partidas de futebol realizadas na Espanha o tornaram símbolo de resistência e reforçaram a necessidade da criação de uma política de incentivo ao respeito, bem como a criação de um protocolo de combate ao racismo em estádios e arenas esportivas.

Por meio da política intitulada “Campanha Vinicius Junior de Combate ao Racismo”, a proposta busca enfrentar o racismo nos estádios e nas arenas esportivas através de medidas concretas de anti racismo, como a criação do “Protocolo de Combate ao Racismo” que visa que os eventos esportivos realizados no Estado de São Paulo tenha a obrigatoriedade de seguir um rito que propiciará a não anuência do poder público com práticas racistas.

Estas são as razões do presente Projeto, que submeto à consideração de meus pares para que se aprove a adoção da política nele contida a fim de impedir a anuência do Estado de São Paulo com ataques de cunho racista e criar um protocolo que garanta o espaço acolhedor para toda a comunidade esportiva presente em estádios e arenas esportivas em nosso Estado





Paula da Bancada Feminista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380039003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 24/05/2023 09:57

Checksum: **37CE23D4B274CD696B622801EBF4B671CD01FEC003B9BF08405530F4B7495046**

